Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 734/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12177/2020
PROTOCOLO	**:** 2079969
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ELZA FERNANDES ORTELHADO
INTERESSADO	**:** GIOVANELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
VALOR	**:** R$ 209.965,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira cujos atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 454/2020**, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal De Gestão - SEGES, com a empresa Giovanella Indústria e Comércio Eireli, em face do atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso III, alínea “a” e “b”, da Resolução TC/MS n. 98/2018; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal De Gestão -SEGES, com a empresa Giovanella Indústria e Comércio Eireli, em razão dos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso III, alínea “a” e “b”, da Resolução TC/MS n. 98/2018; e pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, **Sra. Elza Fernandes Ortelhado**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame da **formalização do Contrato n. 454/2020** e sua **execução financeira**, celebrado em 16/11/2020 entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Giovanella Indústria e Comércio Eireli, para confecção de uniformes escolares, com origem na Ata de Registro de Preços n. 004/2020.

Importa registrar que o Pregão Eletrônico n. 91/2019 (1ª fase), bem como a Ata de Registro de Preços n. 04/2020 (f.3-11), encartados nos autos do TC/1375/2020, já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, com decisão pela regularidade.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE**, em análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que a formalização do Contrato Administrativo n. 454/2020 e sua execução financeira encontram-se, sobre o aspecto formal, em consonâncias com as leis e normas reguladoras da espécie (ANÁLISE ANA - DFE - 6557/2021, peça 26).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, acompanhou o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico-DFE, e opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato e sua execução financeira (PARECER PAR - 2ª PRC - 8917/2021, peça 27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato n. 454/2020** e sua **execução financeira.**

Do procedimento licitatório decorreu a formalização do **Contrato Administrativo n. 454/2020** (f.30-42), assinado em 16/11/2020, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, e publicado em

20/11/2020 (f.43), tempestivamente, nos termos do parágrafo único, do art. 60 do mesmo diploma legal, e em conformidade com o edital de licitação (pregão 91/2019).

O valor estabelecido na cláusula terceira do contrato foi de R$ 209.965,00 (duzentos e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais), com vigência de 16/11/2020 a 16/11/2021, contado 12 (doze) meses a partir de sua assinatura; teve por objeto a aquisição de 12.250 unidades de mochilas, tipo pequena, com valor unitário de R$17,14 (dezessete reais e quatorze centavos).

Nos autos também consta, a dotação utilizada com a despesa destinada, a Nota de Empenho n. 1135/2020 (f.45), o ato de designação do fiscal do contrato (f.43), atendendo aos pressupostos normativos e legais.

As planilhas da **execução financeira** possuem detalhamento das notas de empenho, ordens de pagamento emitidas e notas fiscais, juntamente com as liquidações de pagamentos e anulação de empenho (f.78-91), comprovando as execução no período de vigência do contrato, com o último pagamento realizado em 11/06/2021, conforme comprovantes acostados (f. 91). Sendo a execução da despesa resumida da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	R$ 209.965,00
Total empenhado	R$ 209.965,00
Total de comprovante fiscal	R$ 209.965,00
Total de Ordem de Pagamento	R$ 209.965,00

Segundo demonstrado no quadro acima, a **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/64, com efetiva liquidação das despesas e anulação de empenhos não utilizados.

O **Contrato n. 454/2020,** com vigência de 16/11/2020 a 16/11/2021, foi encerrado em 17/06/2021, conforme **Termo de Encerramento** (f.93), informando que toda as obrigações dele decorrentes foram cumpridas.

Para o **Corpo Técnico – DFE**, não foram constatadas impropriedades que permitam inferir que as informações constantes nos documentos apresentados estejam inadequadas, que os produtos e valores estão de acordo com o contrato, considerando os riscos da execução contratual, entendeu-se encontrar em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Para o **Ministério Público de Contas – MPE,** “a prestação de contas do contrato se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado”.

Pelo exame, consta nos autos, que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas hipóteses dos arts. 61 ao 65 da Lei n. 4.320/1964, bem como a Lei 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, cumpre-nos reconhecer, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e sua execução financeira, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico-DFE e o parecer do Ministério Público de Contas-MPC, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 454/2020**, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS (CNPJ n. 03.501.509/0001-06), por meio da Secretaria Municipal De Gestão -SEGES, com a empresa Giovanella Indústria e Comércio Eireli, (CNPJ n. 02.632.804/0001-39), em face do atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso III, alínea “a” e “b”, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o município de Campo Grande/MS (CNPJ n. 03.501.509/0001-06), por meio da Secretaria Municipal De Gestão -SEGES, com a empresa Giovanella Indústria e Comércio Eireli, (CNPJ n. 02.632.804/0001-39) em razão dos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso III, alínea “a” e “b”, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, **Senhora Elza Fernandes Ortelhado**, portadora do CPF n. 127.675.478-71, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com quitação à ordenadora de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm